



Goiânia, 05 de março de 2018.

**À COMISSÃO ITERNA DE CONTRATO DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE**

**CICGSS/SESGO**

**REF: INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PUBLICO Nº 03/2017-SES/GO**

**PROCESSO: 201600010020610**

**Prezados (as) Srs. (as)**

**INSTITUTO CEM**, entidade sem fins lucrativos, qualificado como Organização Social de Saúde, inscrição Municipal de nº 449.709-0, inscrito no CNPJ sob o nº 12.053.184/0001-37, com domicílio à Rua Jamel Cecílio, nº 2496, Sala 26<sup>a</sup>, Ed. New Business Style, Jardim Goiás, Goiânia/GO, representado nos termos do Estatuto e demais atos constitutivos, por seu representante legal que ao final assina, observado o prazo disposto no item 7.4 do Instrumento de Chamamento Público, acima destacado, vem a presença de V. Senhorias, manifestar-se acerca dos recursos apresentados pelo Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública - INTS e pelo Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano - IDTECH.

**- INSTITUTO CEM -**  
**CNPJ nº 12.053.184/0001-37**  
AV. DEPUTADO JAMEL CECILIO, 2496, Quadra B 22, LOTE 4E SALA 26-A  
EDIF. COND. NEW BUSINESS ST, JARDIM GOIAS, CEP 74.810-100, Goiânia/GO  
Email: [contato@institutocem.org.br](mailto:contato@institutocem.org.br)  
<http://www.institutocem.org.br>



Nas razões recursais apresentadas pelo IDTECH o mesmo assevera a habilitação irregular do INTS, ocorrida na sessão de julgamento dos envelopes de habilitação, no dia 23/02/2018.

Argumenta que o Estatuto Social do INTS, no que diz respeito ao previsto em seu artigo 33, não atende regramento insculpido na Lei Estadual 15.503/2005.

De fato, da análise do estatuto social, acostado aos autos da licitação, pelo Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública, INTS, notadamente as fls. 12, dos documentos apresentados no envelope 1, temos que o disposto pelo artigo 33 vai de encontro ao entabulado pela Lei 15.503/2005, no artigo 3º.

Com bem asseverado nas razões recursais apresentadas nos autos, o descumprimento do previsto no artigo 3º da Lei 15.503/2005, pelo Estatuto do INTS, não diz respeito a nomeação dos representantes do poder público, mas trata-se da ausência de previsão no Estatuto Social, da referida instituição, quanto a obrigatoriedade da participação de 3 membros representantes do Poder Público no Conselho Administrativo da instituição GO e a procuradoria do Estado de Goiás.

Prosseguindo na análise das razões recursais apresentadas pelos demais Licitantes, passamos a análise daquelas apresentadas pelo INTS.

Em suas razões o INTS inicia impugnando a habilitação do Instituto de Gestão e Humanização- IGH, argumentando em síntese que o mesmo deixou de adimplir as obrigações impostas no item 5.3, alíneas "d" "n" e "o", do Edital.



Em que pese as informações consignadas pela CIGSS/SESGO, na oportunidade do julgamento dos envelopes da documentação de habilitação, realizado em 23/02/2018, de fato percebe-se que o IGH incorreu em irregularidades no que se refere as exigências apostas no Edital.

A uma porque a apresentação da relação nominal dos dirigentes do IGH, não supre a obrigação da apresentação da documentação que comprove o endereço dos mesmos. Dessa forma, a ausência de comprovante de endereço dos dirigentes, resulta no descumprimento do previsto em edital, no item 5.3, "d".

Não obstante tal fato, no que se refere a habilitação do Instituto de Gestão Humanizado, da documentação acostada a página 95, temos que a mesma destoa do disposto pela Lei 15.503/2005, notadamente em seu artigo 4º, II.

A proposta de contrato do referido instituto não foi submetida a assembleia geral, com a aprovação consignada em ata, devidamente registrada em cartório como determina a lei.

Vale destacar ainda que o próprio estatuto social do Instituto, na página 16, no artigo 13, alínea "e", estabelece que "Competência da Assembleia Geral: (...) d) Propor, discutir e aprovar o planejamento das atividades que serão desenvolvidas pelo Instituto".

Em sendo assim, tem-se que a proposta apresentada pelo referido instituto não foi objeto de aprovação pelo Assembleia, contrariando exigência do item 5.3, p, do edital, o que não só o desabilita para participação do certamente, como também resulta na invalidade da proposta apresentada pelo mesmo.



Prosseguindo, com relação a documentação apresentada pelo mesmo Instituto, é fato que o este deixou de adimplir a obrigação imposta pelo item 5.3. o do Edital. Isto ocorre, porque a declaração de visita técnica, juntada na página 93, em que pese generalizar a realização da visita técnica, sem apontar qualquer informação sobre as unidades e vistorias realizadas, ainda não conta com o carimbo de anuência dos responsáveis pelas respectivas unidades, de modo que não há qualquer comprovação de que o IGH de fato cumpriu referida determinação do edital. Não bastasse tal fato, como bem asseverado no recurso interposto pelo INTS, não consta na documentação apresentada, qualquer instrumento de mandato que outorgue poderes ao signatário a prestar declarações em nome do IGH.

Desse modo temos, pois, descumpridas as disposições editalícias, quanto para habilitação no certame, deve, como base no item 6.4., ser declarada a inabilitação da referida Instituição.

Quanto ao IDTECH a situação não é diferente. Referida instituição, em que pese o exposto pela CICGSS/SESGO, por ocasião do julgamento, ocorrido em 23/02/2018, o mesmo deixou de adimplir obrigações impostas pelo Edital, para fins de habilitação no certame, o que acarreta por certo na sua inabilitação, nos termos do item 6.4 do Edital.

Isso ocorre, porque ao deixar de apresentar relação nominal de todos os seus dirigentes, notadamente no que se refere aos membros do Conselho Fiscal, o referido Instituto acabou por desacatar as previsões expressas no item 5.3, alínea "d" do Edital. Não bastasse tal fato, não foram apresentados os comprovantes de endereço de parte dos Conselheiros, listados pelo próprio IDTECH como dirigentes da Instituição.

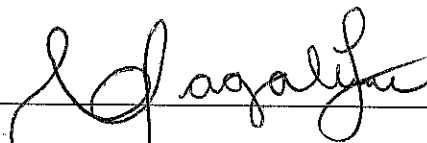


Prosseguindo quanto a documentação apresentada pelo IDETCH, temos que a declaração juntada as fls. 203, não atende as especificações apostas no edital. Trata-se de documento generalizada assinado, apenas pela presidente do instituto, sem o carimbo até mesma do próprio IDETECH e sem a anuência ou qualquer validação dos responsáveis pelas unidades supostamente visitadas, de modo que nesse caso, não há qualquer prova nos autos de que referidas vistorias de fato foram realizados nos moldes preceituados no edital.

Não se pode negar também o observado pelo INTS ao asseverar que a declaração prestada, em razão do previsto no item 5.3, "k" do Edital, também não atende as especificações ali apresentadas, destoando, inclusive, do previsto no art. 7º, XXXIII, da CF,

Assim, vê-se que nenhuma das empresas acima mencionadas, o que inclui as Recorrentes IDTECH e INTS, cumpriu integralmente as exigências apresentadas em sede do Edital publicado para realização do certame licitatório, o que enseja, então, a impossibilidade de prosseguimento da próxima fase da licitação, posto que não houveram empresas regularmente habilitadas a participação no certame.

Sendo o que havia a requerer renovamos nossos votos de estima e consideração.



---

Claudinéia Aparecida Ramos Magalhães

INSTITUTO CEM



- INSTITUTO CEM -  
CNPJ nº 12.053.184/0001-37  
AV. DEPUTADO JAMEL CECILIO, 2496, Quadra B 22, LOTE 4E SALA 26-A  
EDIF. COND. NEW BUSINESS ST, JARDIM GOIAS, CEP 74.810-100, Goiânia/GO  
Email: [contato@institutocem.org.br](mailto:contato@institutocem.org.br)  
<http://www.institutocem.org.br>

62